LEI Nº 1.630 DE 25 DE JANEIRO DE 2016

SÚMULA: INSTITUI A FEIRA DA LUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I - Das Finalidades

Art. 1°. Fica instituída a Feira da Lua no âmbito do Município de Cambará, a qual se destina à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite, produtos de industrialização caseira, carnes, artesanato, bebidas, praça de alimentação e outros artigos que venham a ser considerados de primeira necessidade.

§ 1º. Entendem-se como produtos hortifrutigranjeiros frutas, legumes, flores, mudas de flores, grãos, verduras, ovos, aves, mel, e pequenos animais vivos.

§ 2º. Entendem-se como conservas doces caseiros, compotas, picles e polpa de frutas.

§ 3º. Entendem-se como pescado peixes frescos e peixes vivos.

§ 4º. Entendem-se como produtos derivados do leite queijo, manteiga, requeijão e outros derivados.

§ 5º. Entendem-se como produtos de industrialização caseira aqueles produtos fabricados ou transformados pelo produtor.

§ 6º. Entendem-se como carnes produtos de origem animal “in natura”, aplicando-se as seguintes restrições:

I - no recinto da feira é proibido o abate de animais, qualquer que seja sua espécie;

II - a venda de carnes, peixes e aves será permitida somente aos feirantes que tenham veículos e instalações adequadas e que possuam câmaras frigoríficas, conforme especificação na legislação vigente; e

III - somente será permitida a venda de carnes quando provindas de abatedouros licenciados e que estejam regularmente carimbadas pelo órgão fiscalizador, que atestem a sua sanidade.

§ 7º. Entendem-se como artesanatos todo e qualquer produto que expresse a cultura ou costumes de uma região, confeccionados manualmente.

§ 8º. Entendem-se como bebidas sucos naturais e artificiais, refrigerantes e cerveja, não sendo permitida a venda de bebidas alcoólicas destiladas.

Art. 2°. O objetivo da Feira da Lua é fomentar a venda de produtos produzidos e transformados no município de Cambará e região norte pioneiro do Paraná, visando também o abastecimento do mercado, para que haja assim um equilíbrio entre a oferta e a procura de bens desenvolvidos na região, gerando recurso financeiro por meio de taxas para manter serviços de fomento ao empreendedorismo turístico pelo FUNTUR- Fundo Municipal de turismo.

SEÇÃO II - Do funcionamento

Art. 3°. A Feira da Lua funcionará nos horários compreendidos entre 17h00min e 23h00min, às segundas-feiras, na Praça Dr. Miguel Dinizo, na Avenida Brasil, s/n, centro de Cambará - PR, bem como, nas ruas laterais, para comercialização dos produtos elencados no art. 1º e locação de brinquedos para uso no local.

Parágrafo único. A realização da Feira da Lua não poderá ser transferida para outro dia da semana.

Art. 4°. A Feira da Lua tem o objetivo de fomentar a economia local, a agricultura familiar e o artesanato local, podendo ser concedidos benefícios fiscais aos feirantes do Município de Cambará, aos agricultores em regime de economia familiar e aos artesãos, conforme previsão legal.

Art. 5º. É vedada a comercialização de produtos:

I - de origem ilícita;

II - sem nota fiscal de compra ou do produtor, ressalvados os produtos artesanais; e

III - industrializados.

Art. 6°. Na Feira da Lua, as barracas serão desmontáveis, obedecendo aos modelos estabelecidos e aprovados pelo município.

§ 1º. O fabrico e apresentação de barracas, bancas e tabuleiros de acordo com os parâmetros estabelecidos, no âmbito municipal, são de única e inteira responsabilidade dos feirantes.

§ 2º. As barracas, bancas e tabuleiros deverão ser conservados limpos, bem cuidados e com bom aspecto.

§ 3°. A não observação dos ditames desse artigo implicará em impedimento de participação na Feira da Lua.

Art. 7º. Na disciplina interna da Feira da Lua, a fiscalização deverá manter a ordem e a higiene, assegurando o seu bom funcionamento.

§1º. Os fiscais municipais deverão permanecer na Feira durante todo o tempo de funcionamento, observando e fazendo observar, rigorosamente, as disposições legais.

§2º. Após a arrumação dos produtos nas barracas, bancas e tabuleiros, os fiscais municipais poderão examiná-los, mandando retirar aqueles que estiverem impróprios ao consumo, sem prejuízo das sanções aos infratores.

Art. 8º. A instalação das barracas no local ou área de funcionamento previamente determinada deverá ser efetuada das 16h00min até as 18h00min, de forma silenciosa para não perturbar o sossego das famílias e do comércio das imediações.

§ 1º. Os pontos de instalação das barracas serão distribuídos para os participantes pelo município, de acordo com o ramo de atividade.

§ 2º. Cada ponto de instalação terá uma área máxima de 25m², conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

§ 3º. Serão respeitados os pontos de localização de cada feirante;

§ 4º. Será obrigatória a participação do feirante em todos os dias em que se realiza a Feira da Lua, nos termos do calendário oficial de eventos do Município.

§ 5º. No caso de necessidade do feirante em ausentar-se da Feira da Lua, deverá comunicar por escrito ao fiscal, justificando sua ausência com antecedência mínima de 2 (dois) dias, para a melhor distribuição das barracas, evitando assim espaços vazios na feira.

§ 6º. Não será permitida colocação de mercadorias e outros objetos fora do limite de cada barraca.

§ 7º. Não será permitida a venda antes da hora determinada para o início da Feira da Lua e nem após a hora estabelecida para encerramento.

§ 8º. Não será permitido o deslocamento da barraca dos pontos estabelecidos.

§ 9º. Não será permitida a utilização de árvores ou postes localizados nas vias públicas do local onde se realiza a Feira da Lua, salvo para estabelecimento de barracas debaixo delas.

§ 10. Não será permitido o trânsito de veículos ou animais de grande porte no local da Feira da Lua.

§ 11. A montagem das barracas deverá obedecer ao espaço mínimo de um metro entre uma e a outra barraca para permitir a passagem do público.

§ 12. Os produtos só poderão ser comercializados em barracas ou veículos previamente aprovados pelo Município por meio da Secretaria responsável.

§ 13. Caso o feirante ocupe mais de uma barraca, os produtos não poderão ser remanejados de uma barraca para outra durante a realização da Feira da Lua.

§ 14. Depois de descarregadas as mercadorias dentro do horário previamente estabelecido, os veículos deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito de pedestres.

§15. Os veículos dos feirantes deverão ser estacionados em local que não atrapalhe o freguês da Feira da Lua de estacionar próximo a ela.

§ 16. Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes não formalizados e nem devidamente inscritos.

§ 17. Não serão permitidas ações que visem atrair o comprador quando este estiver em outras barracas.

§ 18. Cada feirante deverá obrigatoriamente expor, de forma visível, os preços das mercadorias expostas para venda, bem como, disponibilizar lixeiras em locais visíveis para armazenamento dos resíduos.

§ 19. Todo o resíduo sólido gerado pelo feirante deverá ser acondicionado em sacos plásticos e levado sob sua responsabilidade ou deverão ser colocados em lixeiras, caçambas ou tambores, quando disponibilizados em locais específicos pelo Município.

SEÇÃO III - Das inscrições

Art. 9°. As pessoas interessadas em comercializar na Feira da Lua deverão comparecer à Sala do Empreendedor, no horário regular de funcionamento, com o fim de receber as orientações necessárias para a efetivação da inscrição.

Parágrafo único. Os feirantes que forem flagrados comercializando produtos não discriminados em sua inscrição perderão o direito ao ponto na Feira da Lua.

Art. 10. A inscrição do feirante será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de identidade;

II - CPF (cadastro de pessoa física);

III - Comprovante de Residência;

IV - CADPRÓ - Cadastro de Produtor Rural (se for o caso);

V - CNPJ (Cadastro Nacional Pessoa Jurídica) – (se não for produtor rural)

VI - Estatuto Social (No caso de Associações, ONGs e entidades filantrópicas)

Art. 11. A inscrição e a autorização serão analisadas e efetuadas pela Secretaria responsável, com o apoio da Sala do Empreendedor, observadas as disposições a seguir, bem como, eventualmente, outras disposições que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único. Se o feirante pretender passar a comercializar outro tipo de produto que não os já relacionados em seu cadastro, deverá providenciar a autorização e a aprovação perante a Secretaria responsável, que aprovará ou não as mudanças no cadastro.

Art. 12. Cada membro da feira receberá, após sua inscrição, um alvará que lhe provará a condição de feirante, dando-lhe o direito à instalação em local de venda na Feira da Lua.

§1º. A não apresentação do Alvará ao fiscal ensejará o impedimento do feirante de comercializar na Feira da Lua, até que seja regularizada sua situação.

§ 2º. O Alvará será expedido mediante a apresentação de todos os documentos exigidos no artigo 10 e estando em conformidade com as demais exigências desta lei.

SEÇÃO IV - Das atribuições do Município

Art. 13. Ao Município competirá a expedição, nos termos legais, da autorização para o funcionamento da Feira da Lua, bem como a determinação do local, dia e horário para sua instalação, em detrimento do artigo 3º desta lei, caso seja necessário.

Parágrafo Único. O Município criará um isolamento mínimo de 100 (cem) metros do local da feira onde o comércio ambulante ou eventual será expressamente proibido.

Art. 14. Caberá ao Município proceder à limpeza da área ocupada pela feira ao término desta ou no dia seguinte pela manhã.

Art. 15. O Município se encarregará da instalação elétrica no espaço da Feira da Lua a fim de que seja possibilitada a iluminação das barracas, segundo as normas de segurança.

Art. 16. Caberá ao Município a fiscalização dos alvarás bem como a inspeção sanitária municipal.

Art. 17. Em caso de falecimento do feirante, o Município poderá transferir a concessão aos herdeiros, se reunirem as condições regulamentares.

SEÇÃO V - Das atribuições dos Feirantes

Art. 18. É obrigação comum a todos que exercem atividades comerciais na Feira da Lua:

I - iniciar e terminar o descarregamento de barracas, tabuleiros, bancas e mercadorias dentro dos horários estabelecidos, assim como a sua retirada no término da Feira;

II - colocar cartazes apresentando as mercadorias e o seu preço, dentro do seu espaço previamente delimitado;

III - tratarem-se com civilidade e respeito mútuo, de modo a evitar qualquer perturbação no funcionamento da Feira da Lua;

IV - Possuir em suas barracas, bancas e/ou tabuleiros balanças, pesos e medidas, conforme o gênero de comércio e produtos vendidos, devidamente aferidos sem vícios ou alterações capazes de lesar o consumidor;

V - pesar e medir as mercadorias na presença do comprador, com toda a exatidão, não usando de qualquer artificio para obter vantagem para si;

VI - manter as barracas, bancas e tabuleiros em completo estado de limpeza e higiene;

VII – expressar os preços das mercadorias em moeda corrente nacional;

VIII - trocar qualquer mercadoria avariada ou fazer a restituição dos valores correspondentes;

IX - não deslocar as suas barracas, bancas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhe forem determinados;

X - não ocupar área maior do que aquela que lhe for concedida;

XI - não iniciar a venda de seus produtos antes do horário regulamentado, nem prolongá-la além do horário de encerramento; e

XII - recolher toda a sobra que não for vendida e depositar os detritos ou restos de produtos ou embalagens em recipientes adequados, mantendo limpo o local de comercialização.

Art. 19. O feirante não poderá transferir ou sub-rogar a terceiros o espaço linear que lhe foi concedido ou permitido usar e nem permitir a outrem que ocupe o referido espaço.

§ 1º. A infringência do disposto neste artigo acarretará o cancelamento da permissão de uso e a exclusão do infringente da feira.

§ 2º. Em igual penalidade incorrerá o feirante que desistir da permissão em favor de terceiros, objetivando o lucro de transferência.

SEÇÃO VII - Das Penalidades

Art. 20. Será expressamente proibido ao feirante atrair os fregueses quando estes estiverem em barracas vizinhas.

Art. 21. O feirante não poderá retirar as mercadorias até o vencimento do horário para o término da feira.

Art. 22. Toda pessoa que for encontrada negociando na área da feira sem a necessária autorização, será intimada pela fiscalização a retirar-se do local.

Parágrafo Único. Diante da recusa no cumprimento do “caput” deste artigo, o fiscal poderá requisitar apoio à Guarda Municipal ou à Polícia Militar.

Art. 23. Sem prejuízo das sanções de ordem penal às infrações da presente Lei, os usuários, auxiliares e empregados, conforme a natureza da ação ou omissão praticada, sujeitam-se às seguintes penalidades, a serem aplicadas sucessivamente:

I - Notificação por escrito;

II - Multa;

III - Suspensão de até duas feiras consecutivas;

IV - Desligamento e perda do alvará;

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II do presente artigo será aplicada de acordo com o inciso I do artigo 121 da Lei Complementar nº 21/2009 - Código de Posturas do Município de Cambará.

Art. 24. O feirante que tiver sua autorização cassada pelo Município, ficará impedido de participar da Feira da Lua pelo período de 1 (um) ano, a partir da data da cassação do seu alvará.

SEÇÃO VII - Das disposições gerais

Art. 25. Caberá ao Município juntamente com o COMTURCAMBARÁ, observar as disposições, tomar as providencias para solução dos casos que possam ocorrer e não estejam explícitos nesta LEI.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cambará, em 25 de janeiro de 2016.

João Mattar Olivato
Prefeito Municipal de Cambará